TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-468/2025

Processo	-	TC/019785/2024
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Subprefeitura Itaim Paulista
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.003/SUB-IT/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manejo arbóreo através de 03 equipes – Serviço 1 – e prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, através de 02 equipes – Serviço 2, pelo período de três meses

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SUBPREFEITURA. PREGÃO. MANEJO ARBÓREO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS. 1. A exigência de demonstrações contábeis apenas do último exercício social para fins de qualificação econômico-financeira contraria a legislação. Art. 69, L 14.133/2021. 2. A aglutinação de objetos com naturezas técnicas distintas pode restringir a competitividade e comprometer os princípios da isonomia e da ampla concorrência. 3. Edital republicado. Perda de objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, bem como no artigo 31 da Lei Orgânica, ambos desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES, em declará-la prejudicada, diante da perda superveniente do objeto, tendo em vista que o edital corrigido foi republicado em 23/10/2024, peças 26/29 destes autos, e os Órgãos Técnicos consideraram superadas as procedências apontadas nos itens 2.1 e 2.2, peça 8, esclarecendo que a Subprefeitura Itaim republicou o edital corrigindo os itens impugnados pela representação.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto, julgou improcedente o pedido relativo à instauração de acompanhamento da execução do edital e a responsabilização dos gestores, visto que, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Corte, não compete à parte requerer tais providências, e, diante da correção das irregularidades, isentou os responsáveis no processo de qualquer responsabilização.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:08:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2025 16:22:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 19785/2024

Interessado: [redacted]Subprefeitura Intaim Paulista.
Responsáveis: Guilherme Bahia Henrique – Subprefeito da Subprefeitura Itaim Paulista.
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/SUB-IT/2024 - Subprefeitura Itaim Paulista

EMENTA. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO Á COMPETITIVIDADE. PROCEDENCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Procedência superada.

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 19785/2024 de Representação formulada por [redacted] em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/SUB-IT/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manejo arbóreo através de 03 (três) equipes (serviço 1) e prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, através de 02 (duas) equipes (serviço 2), pelo período de três meses, para as áreas sob circunscrição da Subprefeitura Itaim Paulista.

A Representante solicita a impugnação do Edital no tocante aos seguintes quesitos do Relatório Preliminar: 2.1 – Qualificação econômico-financeira em desacordo com a legislação regulamentadora, eis que exigiu demonstração contábil somente do último exercício social, em desacordo com o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021; e 2.2 – Aglutinação indevida de serviços tecnicamente distintos, já que estavam sendo “contratados serviços de natureza técnica distintas, que dificilmente são ofertados regularmente por uma mesma empresa, acarretando em claro direcionamento, impactando a lisura, além de comprometer a isonomia do processo, um dos princípios basilares do procedimento licitatório”. A sessão pública para apresentação de propostas estava marcada para o dia 15/10/2024 (peça 1).

Instada a manifestar-se, e após análise pormenorizada da Representação, a SCE, por meio da Auditoria, exarou Parecer em peça 8, concluindo pela procedência da impugnação, peça 8, fls. 7.

Nos termos de peças 9/10 oficiou-se a Subprefeitura Itaim Paulista na pessoa do Subprefeito, dando-se ciência dos termos da Representação e do conteúdo do Relatório Preliminar de peça 8, recomendando-se à Orígem que, no exercício de poder dever de autotutela promovesse alterações e correções dos apontamentos contidos no Relatório Preliminar da Auditoria, com a republicação do Edital e devolução do prazo para eventual apresentação de propostas pelos interessados em participar do Certame, assinalando-se prazo de 24 horas à Orígem para responder à intimação.

Em resposta ao ofício SSG 16926/2024, em sede de manifestação prévia, peça 15 destes autos, informou a Subprefeitura Itaim Paulista que já houvera procedido às alterações no edital, eis que a Representante também havia impugnado as mesmas cláusulas editalícias no expediente licitatório, processo SEI n. 6040.2024/0000622-0.

A Manifestação Prévia da Orígem foi submetida a devida análise da Auditoria que, em sede de Relatório Conclusivo entendeu que a Orígem deixou de enfrentar o mérito das conclusões alcançadas no Relatório Preliminar, "apenas informando ter realizado alterações no edital", nos quesitos 2.1 e 2.2 do Relatório Preliminar.

Não obstante a Auditoria reiterar Parecer de procedência da Representação, entendeu como passíveis de superação os quesitos impugnados, 2.1 e 2.2 do Relatório Preliminar, visto que efetuadas as correções, desde que republicado o edital com as referidas correções, consignando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava marcada para às 10h00min do dia 30.10.2024.

Intimada do inteiro teor do Relatório Conclusivo, procedeu a Orígem à republicação do edital, em 23/10/2024, com a correção das impropriedades, peça 27, do que resultou em parecer final e definitivo da Auditoria, peça 33, pela superação das falhas apontadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório Preliminar, de peça 8.

A Assessoria Jurídica manifestou-se em peça 35, oportunidade em que opinou pela admissibilidade e conhecimento da representação.

Quanto ao mérito, a Assessoria Jurídica acompanhou a Auditoria, opinando pela perda de objeto da Representação, em razão das correções introduzidas no edital, republicado em 23/10/2024.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM em peça 39, oportunidade em que consignou acompanhar integralmente as conclusões a que chegaram a Auditoria e Assessoria Jurídica, nos termos de peças 33, 35 e 36 dos autos, a saber, de que restou prejudicada a Representação, ante a perda de seu objeto (peça 39).

A Secretaria Geral exarou Parecer em peças 41 e 42, oportunidade em que, após análise pormenorizada dos pareceres antecedentes, concluiu por acompanhar a Auditoria quanto a superação da improcedência apontada no Relatório Preliminar de peça 8, opinando pelo conhecimento da Representação, e no mérito, entendendo pela perda superveniente do objeto**,** ante a republicação do Edital com a correção das impropriedades.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Representação formulada por [redacted], em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/SUB-IT/2024 , cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manejo arbóreo através de 03 equipes, serviço 1; e mais 02

equipes para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, serviço 2, pelo período de três meses para cada serviço, para atuação na área da Subprefeitura Itaim Paulista.

Noticiou a Representante suposta violação de dispositivos da Lei 14133/2021 suficientes a inviabilizar a futura execução contratual do objeto da licitação, sob o argumento de que o instrumento convocatório veicula cláusula restritiva da ampla competitividade que deve permear os processos licitatórios, violando assim o quanto exposto no artigo 9º, inciso I, letras “a” do referido diploma legal.

De início, entendo que a Representação pode ser conhecida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno da Corte, bem como do artigo 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, observo dos autos que após devidamente intimada do conteúdo da Representação e do Relatório da Auditoria, a Origem (peça 15) informa haver procedido à correção das impropriedades do edital, em resposta a impugnação administrativa interposta no processo SEI 6040.2024/0000622-0 pela ora Representante, procedido à devolução do prazo às licitantes e redesignada a sessão de Pregão Eletrônico.

Tendo em vista o edital corrigido republicado em 23/10/2024, peças 26/29, os órgãos técnicos consideraram superadas as procedências apontadas nos itens 2.1 e 2.2 de peça 8, esclarecendo que a Subprefeitura Itaim republicou o edital corrigindo os itens impugnados pela Representação.

Ante o exposto **CONHEÇO** da Representação interposta, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno da Corte.

Quanto ao mérito, **JULGO-A PREJUDICADA** diante da perda superveniente do objeto, nos termos dos Pareceres dos órgãos preopinantes, que adoto como razões de decidir.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados.

Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOAO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/06/2025 18:56:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

65ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 06 a 21/05/2025

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
REVISOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 12 – PLENO

TC 19.785/2024 - [redacted] - Subprefeitura Itaim Paulista - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.003/SUB-IT/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manejo arbóreo através de 03 equipes - Serviço 1 - e prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, através de 02 equipes - Serviço 2, pelo período de três meses (TR)

VOTO

01. Trata-se de Representação, interposta pela [redacted] (peça 01) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/SUB-IT/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de manejo arbóreo através de 03 equipes (serviço 1) e prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, através de 02 equipes (serviço 2), pelo período de três meses, para as áreas sob circunscrição da Subprefeitura Itaim Paulista".

02. Em sua inicial a Representante indiciou que existiam impropriedades no edital (peça 01), realizando, ao fim, os seguintes três pedidos:

> "1 - Pede-se a retificação das disposições do edital, no que tange a aglutinação indevida de serviços tecnicamente distintos.
>
> 2 - Pede-se a retificação da qualificação econômico-financeira em desacordo com a legislação regulamentadora.
>
> 3 - Rogamos ao egrégio Tribunal de Contas, caso a licitação seja processada, o acompanhamento da execução contratual e caso configure infrações na execução que seja penalizado todos 05 responsáveis."

03. A SCE, após as informações prestadas aos autos, em manifestação final (peça 33) considerou "superadas as procedências dos itens 2.1 e 2.2 do Relatório Conclusivo, em função das alterações realizadas pela SUB-IT no edital".

04. Em face deste posicionamento a Assessoria Jurídica (peça 35), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 39) e a Secretaria Geral (peça 42), opinaram pela perda de objeto da

presente representação. em razão da superação dos itens outrora procedentes em relação ao Edital questionado, considerando que a Origem fez as devidas correções no edital republicado.

05. Pois bem.

06. Inicialmente, cumpre consignar que a presente Representação deve ser conhecida, uma vez que restam integralmente atendidos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

07. No que tange ao mérito da Representação, imperioso observar que o presente feito teve a seguinte ordem cronológica de eventos durante sua instrução: foi interposta representação perante este Tribunal, questionando a regularidade de itens do edital de pregão (Peça 01); posteriormente, a Auditoria desta Corte manifestou concordância com os argumentos da Representante em seu Relatório Preliminar, no qual apontou a procedência de dois apontamentos (Peça 08); em razão do referido Relatório Preliminar, foi recomendado à Origem, no exercício de seu poder-dever de autotutela, que adotasse as providências necessárias para promover a correção do edital (Peça 09); na sequência, em seu Relatório Conclusivo, a Auditoria manteve o entendimento quanto à procedência dos apontamentos (Peça 21), o que motivou esta Corte a determinar que a Origem comprovasse a republicação do edital com as correções indicadas nos Relatórios Preliminar e Conclusivo (Peça 22); por fim, a Subprefeitura do Itaim manifestou-se nos autos, informando que procedeu à republicação do edital com as alterações necessárias.

08. Perante essa ordem de eventos, verifica-se que a republicação do edital decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, considerou procedentes as irregularidades apontadas pela Representante e recomendou à Origem a alteração do edital, antes da data de realização do pregão. Ou seja, o Tribunal atuou e atingiu, no curso da instrução, a pretensão deduzida na Representação.

09. Ademais, a correção do edital pela Origem confirma as impropriedades e a procedência da Representação apresentada, a qual já havia sido reconhecida pela Secretaria de Controle Externo em seus relatórios.

10. Diante dessas circunstâncias, com devida vênia, divirjo do entendimento de perda de objeto, entendendo que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto aos apontamentos 2.1 e 2.2 constantes dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois a irregularidade inicialmente apontada pela Representante, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Origem.

10. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

11. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

12. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada no edital impugnada pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

13. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente na redação original do edital auditado, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

14. Obviamente no presente feito, considerando que a Origem corrigiu os erros do edital não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, de julgar procedente o mérito da representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

15. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo:

003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

16. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

17. Firmado este entendimento devem ser analisados os pedidos da Representante.

18. De acordo com o relatado, a Representante pleiteou, em seus dois primeiros pedidos, a retificação de disposições do edital, notadamente quanto à aglutinação indevida de serviços tecnicamente distintos e à exigência de qualificação econômico-financeira em desacordo com a legislação aplicável. Tais pedidos foram considerados procedentes pela Auditoria, tanto em seu Relatório Preliminar quanto no Conclusivo, e foram efetivamente corrigidos pela Origem por ocasião da republicação do edital, medida esta motivada pela atuação desta Corte. **Desse modo, os referidos pedidos, que correspondem aos apontamentos 2.1 e 2.2 do Relatório Conclusivo da Auditoria, devem ser julgados procedentes.**

19. No que se refere ao terceiro pedido da Representante, que requer, caso a licitação seja processada, o acompanhamento da execução contratual e, em eventual ocorrência de infrações, a responsabilização de cinco agentes indicados, entendo que tal pleito deve ser **julgado improcedente**. Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Corte, a representação e a denúncia têm por finalidade permitir que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato leve ao conhecimento do Tribunal irregularidades ou ilegalidades na gestão dos recursos públicos. Não se insere, nesse escopo, a possibilidade de a Representante requerer, diretamente, a instauração de procedimentos fiscalizatórios ou sancionatórios, atribuição esta que compete exclusivamente à própria Corte, no exercício de sua discricionariedade institucional.

20. Consoante o exposto, tendo sido constatada irregularidade na redação original do edital pela Auditoria, a qual foi posteriormente corrigida por meio de republicação motivada pela atuação desta Corte, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, quanto aos apontamentos 2.1 e 2.2 constantes no Relatório Conclusivo da Auditoria. **Determino** o encaminhamento de cópia deste voto à Origem, para que

se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Por outro lado, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido relativo à instauração de acompanhamento da execução do edital e à responsabilização dos gestores, visto que, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Corte, não compete à parte requerer tais providências.

21. Conforme explanado, considerando que a Origem procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, **os responsáveis no presente processo ficam expressamente isentos de qualquer responsabilização**.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 10/06/2025
11:52:36 -03:00

Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo